Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (PI), Quinta-Feira, 29 de novembro de 2018 - Edição nº 220/ 2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 28 de novembro de 2018
Publicação: Quinta-feira, 29 de novembro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.11.28 14:27:57 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA 02
EDITAIS DE CITAÇÃO 04
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA 04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 05
DECISÕES MONOCRÁTICAS 10
PAUTAS DE JULGAMENTO 19

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 1114/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 27, VI, da Lei Orgânica, combinado com o art. 44, XXII, alínea "i" do Regimento Interno,

RESOLVE:

Lotar os Auditores de Controle Externo abaixo relacionados, na Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI, na cidade de Picos/PI, a partir desta data.

Servidores	Matrícula
Hélcio Alexandre Matos Gomes	98.382-9
Moisés Batista dos Santos	98.396-9
Ricardo de Sousa Mesquita	98.360-8

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE
OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 28/11/2018 11:34:52

PORTARIA Nº 1116/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 022369/2018, Informação nº 390/18 – DGP e Decisão Plenária nº 1.016/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, Matrícula nº 97274-6, para gozo de 20 (vinte) dias de Licença Prêmio, a partir de 07 de janeiro de 2019, referente ao período aquisitivo de 2007/2011, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 41 da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1117/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 022410/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 03 e 04 de novembro do corrente ano, para acompanharem a execução da obra de Implantação da Subsede do TCE/PI em Picos/PI, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Francisco Leite da Silva Neto	Auditor de Controle Externo	96.968-X
Raimundo da Costa Machado Neto	Auditor de Controle Externo	97.287-8
Henderson Vieira S. de Carvalho	Motorista	97.407-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **JACKSON NOBRE VERAS**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1118/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 013/2018 , protocolado sob o nº 022349/2018,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 1042/18 (Processo TC/ nº 020977/2018), no sentido de modificar o período da viagem do servidor DOMINGOS MARQUES NETO, Matrícula nº 81.040-1 de **21 a 23/11/18** para **21 a 24/11/18,** acrescentando 01 diária.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2018.

,

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1119/18

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 045/2018/GKE, protocolado sob o nº 022077/2018 ,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 383/18 (Processo nº TC-010010/2018).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **Substituto JACKSON NOBRE VERAS**
Presidente em exercício do TCE/PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Telefones para contato:
(86) 3215 3985
e
(86) 3215 3987

A Ouvidoria do TCE Piauí disponibiliza linhas exclusivas para que todo cidadão possa comunicar irregularidades, consultar processos e sanar dúvidas.

Editais de Citação

Processo **TC. Nº 005356/2015**

Prestação de Contas do Município de Lagoa do Piauí – PI, exercício 2015.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.
Gestor: Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto.

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Lagoa do Piauí e Gestor do Fundeb e FMAS, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005356/2015**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de oito de novembro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005356/2015**

Prestação de Contas do Município de Lagoa do Piauí – PI, exercício 2015.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.
Gestora: Sra. Jeanne Nefertit Alexandrino Floriano.

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do FMS do Município de Lagoa do Piauí, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005356/2015**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de oito de novembro de dois mil e dezoito.

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS

Republicado por incorreção

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/018712/2018TCE-PI.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.
CONTRATADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS.
CNPJ/MF: 34.028.316/0022-38.
OBJETO: Prestação de serviços e venda de produtos que atendam às necessidades do TCE-PI mediante Adesão aos anexos do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos.
VIGÊNCIA: 23/11/2018 a 23/11/2019
FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93.
VALOR ESTIMADO: R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte de Recurso (100); Classificação Programática: 02.101.01.122.0080.2286; Natureza da Despesa: 3390.39 (67), conforme Informação, peça nº 08 do processo, da Seção de Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
DATA DA ASSINATURA: 23/11/2017.

CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO – TC/020748/2018
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01.
CONTRATADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS, CNPJ/MF nº 34.028.3161/0022-38.
OBJETO: Prestação de serviços e venda de produtos que atendam às necessidades do TCE-PI mediante Adesão - serviço **CERTIFICAÇÃO DIGITAL** por meio do ANEXO Nº 01.
VALOR: R$ 68.750,00 (Sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais).
VIGÊNCIA: 09/11/2018 a 09/11/2019
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: Elemento de Despesa: 339039; Projeto/Atividade: 2286-Gestão Estratégica e Manutenção Operacional do TCE; Nº do Empenho: 2018NE01761; Data: 08/11/2018;
DATA DA ASSINATURA: 09/11/2018.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/008248/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.744/18

DECISÃO Nº 366/2018.
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL-PI
EXERCÍCIO: 2017.
DENUNCIANTE: MARILENE ROCHA DE ABREU SANTOS – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
DENUNCIADOS: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL
JOSÉ FERNANDO CAMPELO- PREGOEIRO.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Cabe considerar a perda objeto da denúncia quando há anulação do certame pela própria administração pública.

Sumário: Denúncia. Licitação. Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil/PI. Exercício 2017. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 23, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa (modificou o parecer ministerial acostado aos autos no sentido de opinar pelo arquivamento do presente processo em razão da perda do objeto, conforme sugerido pela DFAM em seu relatório técnico) e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por perda do objeto (verificou-se a anulação, por parte da administração pública, do procedimento licitatório objeto da presente denúncia).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primei ra Câmara nº 38, em Teresina, 30 de outubro de 2.018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/022436/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.745/18

DECISÃO Nº 367/18.
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ-PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
RESPONSÁVEL: JOSÉ JAILSON PIO (atual prefeito)
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB-PI Nº5.456 (procuração ex-prefeito municipal Reginaldo Vieira de Moura)
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DE DETERMINAÇÃO DO TCE DE FORMA REITERADA.
1. Embora oficiado em duas oportunidades, o gestor não apresentou qualquer resposta comprovando o cumprimento das determinações emadas do TCE/PI.

Sumário: Acompanhmento de Cumprimento de Decisão. P.M. de São Felix do Piauí. Exercício 2013. Conversão em Tomada de Contas Especial. Encaminhamento à DFAM. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 02, as Certidões emitidas pela Divisão de Protocolo e

Comunicação Processual da Diretoria Processual que atestam o não atendimento de determinação pelo gestor Sr. José Jailson Pio (*atual Prefeito Municipal*) após notificações desta Corte de Contas, à fl. 01 da peça 13 e fl. 01 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 22, a sustentação oral do Prefeito Municipal Sr. José Jailson Pio, que se reportou ao objeto do presente processo de acompanhamento de decisão, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/02 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 19, §§ 4º e 5º da Resolução TCE nº 18/2015 c/c art. 180, I, da Resolução TCE nº 13/11 (RITCE/PI) e o **encaminhamento dos autos à DFAM responsável** para a elaboração de Relatório com indicação da autoria do fato e a materialidade do dano, manifestando-se acerca da imputação de débito ao(s) responsável(is) em destaque, nos termos do disposto nos art. 23 e 27, § 2° da Instrução Normativa n° 03/14.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 038, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/005116/2015.

ACÓRDÃO Nº 1.740/18

DECISÃO Nº 365/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
RESPONSÁVEL: MARIANNE WANESSA LIMA FERREIRA NUNES- ORDENADORA DE DESPESAS.
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276)
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO. NÃO ENVIO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A ausência de celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato cuja vigência estava expirada, configura recontratação sem licitação, infringindo a Lei 8.666/1993, art. 2º, c/c 3º.
2. Violação dos dispositivos que exigem procedimentos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens estabelecidos na Lei 8.666/1993

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de São Pedro do Piauí/PI. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de licitação para as seguintes despesas: Apresentação musical (R$ 126.000,00); Aquisição de material esportivo (R$ 30.332,50); Assessoria Contábil (R$ 202.000,00); Limpeza Pública (R$ 406.049,60); Locação de veículos (R$ 248.965,00); Manutenção de equipamentos hospitalares (R$ 53.394,00); Serviços Advocatícios (R$ 213.200,00); Pavimentação de ruas (R$ 1.084.604,42); Inadimplência junto à Eletrobrás (R$ 19.329,21) e Agespisa (R$ 136.525,00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 61, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 80, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 82, a sustentação oral do Advogado Marcus ViníciusSantos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa** à gestora, Sra. Marianne Wanessa Lima Ferreira Nunes (Ordenadora de Despesas), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005116/2015.

ACÓRDÃO Nº 1.741/18

DECISÃO Nº 365/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
RESPONSÁVEL: ELINA MARIA CASTELO BRANCO NUNES.
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276)
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DENTRO DA AMOSTRA ANALISADA. REPERCUSSÃO POSITIVA. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de São Pedro do Piauí/PI. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 61, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 80, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 82, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005116/2015.

ACÓRDÃO Nº 1.742/18

DECISÃO Nº 365/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
RESPONSÁVEL: JOSÉ MANOEL FERREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276)
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

1. A existência de montantes significantes sem comprovação financeira ao fim do exercício financeiro pode contribuir negativamente no equilíbrio fiscal do município, repercutindo, assim, negativamente na prestação de contas.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de São Pedro do

Piauí/PI. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Os restos a pagar do FMS importaram no montante de R$ 742.579,77 e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R$ 232.287,93. Portanto, restaram R$ 510.291,84, sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 61, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 80, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 82, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005116/2015.

ACÓRDÃO Nº 1.743/18

DECISÃO Nº 365/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MOACIR MARQUES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837)
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS TOTAL DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE LEGAL. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM O ENVIO DO DISPOSITIVO LEGAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. Configura irregularidade possuir um total de despesas acima do limite legal, nos termo do art. 29-A da Constituição Federal.

2. Para que haja a variação do subsídio dos vereadores é necessário o envio do dispositivo legal, nos termos do art. 29, VI, c/c art. 37, X, da CF/88.

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí/PI. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: O total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, foi no montante de R$ 836.973,28, correspondendo a 7,04% do total da receita efetiva do município do exercício anterior, R$ 11.882.652,45, descumprindo o dispositivo legal; Variação de 10,96% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2014, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício. A fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2013/2016 foi no valor de R$ 4.200,00, através da Resolução no 54/2015, de 01/01/2015, dentro do período legal para aprovação, conforme art. 31, § 1o da Constituição Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 61, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 80, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 82, a sustentação oral do Advogado Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Antônio Moacir Marques de Oliveira, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005116/2015.

PARECER PRÉVIO Nº 148/18

DECISÃO Nº 365/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO FERREIRA NUNES - PREFEITO.
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276).
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ATINGIU 51,77% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICE PREVISTO NO ART. 10, III DA LRF. APROVAÇÃO.

2. Não obstante o índice do gasto com pessoal no exercício de 2015 tenha superado o limite prudencial, o percentual ultrapassado não se mostra suficiente a ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São Pedro do Piauí/PI. Exercício 2015. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação. Unânime.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência e envio intempestivo de peças componentes das prestações de contas mensais; Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial (0,47%): O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, de R$ 18.132.067,00, correspondeu a 51,77% da Receita Corrente Líquida (R$ 35.023.842,84).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 61, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 80, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 82, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.
Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

Decisões Monocráticas

Processo: TC/ 019212/2018

Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Conceição de Maria Lopes Machado
Órgão de origem: Fundação Municipal de Saúde - FMS
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a) Plínio Valente Ramos Neto
Decisão nº 369/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Conceição de Maria Lopes Machado, CPF nº 226.884.123-53, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Ref. "C2", Matrícula nº 026588, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04) , DECIDO, com fulcro no Art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, JULGAR LEGAL a Portaria nº 275/2018 (fls. 2.41), de 05/02/2018, publicado no Diário Oficial do Municipio nº 2.229, de 26/02/18 (fls.2.47), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.458,07, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento (Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885//2016)	R$ 1.236,66
b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (Lei Municipal nº 4.885/16, c/c o art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08)	R$ 221,41
Total Proventos	**R$ 1.458,07**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator.

Processo TC/004422/2015

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Divaldo Soares da Silva
Interessado: João Victor Meneses da Silva, filho menor
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
Decisão Monocrática nº 348/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de João Victor Meneses da Silva (30/01/98), CPF nº na condição filho menor, devido ao falecimento do ex – segurado Divaldo Soares da Silva, CPF nº 703.178.523-53, matrícula nº 205110-9, servidor inativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação - SEDUC, ocorrido em 20/02/2013, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 31, de 13/02/2015. Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 528/2014, de 10 de novembro de 2014 (Peça 2, fls. 43/44), concessiva de pensão por morte ao filho menor, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: 1/3 Vencimento de R$ 724,00 (Lei Compl. nº 6.557/14), no valor de R$ 241,00, no valor mensal de R$ 181,66 (cento e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de novembro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/004421/2015

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Divaldo Soares da Silva
Interessado: Luiz Felipe Viana Soares e Maria Eduarda Viana Soares, filhos menores
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
Decisão Monocrática nº 349/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Luiz Felipe Viana Soares (25/09/01), CPF nº 070.929.273-23 e de Maria Eduarda Viana Soares (02/04/03), CPF nº 070.929.013-67 na condição filhos menores, devido ao falecimento do ex – segurado Divaldo Soares da Silva, CPF nº 703.178.523-53, matrícula nº 205110-9, servidor inativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação - SEDUC, ocorrido em 20/02/2013, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 31, de 13/02/2015.
Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 529/2014, de 10 de novembro de 2014 (Peça 2, fls. 43/44), concessiva de pensão por morte ao filho menor, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: 2/3 Vencimento de R$ 724,00 (Lei Compl. nº 6.557/14), no valor de R$ 482,66, no valor mensal de R$ 482,66 (quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de novembro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC-O 028514/2012

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessado: Clicio Borges Paes Landin,
Órgão de origem: Secretaria da Administração e Previdência - SEADPREV
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
Decisão Monocrática nº 350/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Clicio Borges Paes Landin, CPF nº 066.536.503-91, ocupante do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", Matrícula nº 003212-3, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.
Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que constaram que ao interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 21.000-479/2012 (Peça 2, fls. 111/112), publicada no Diário Oficial do Estado nº 110, de 14/06/2012, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de R$ 8.422,48 (oito mil e quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.
Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de novembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROTOCOLO: 022195/2018

ASSUNTO: DESBLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CORRENTE EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2018 E DE PARCELAS REFERENTES A ACORDOS
UNIDADE GESTORA: RPPS DE CORRENTE – EXERCÍCIO DE 2018
GESTOR: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL
PRESIDENTE DA CRPPS: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
DECISÃO Nº 374/2018-GWA

Ementa: RPPS de Corrente, 2018. Comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de janeiro a agosto de 2018 e de parcelas referentes aos acordos de parcelamentos. Desbloqueio das contas da P. M. de Corrente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desbloqueio das contas bancárias do Município de Corrente do Piauí, sob alegação de que não há inadimplência quanto às contribuições previdenciárias relativas ao Fundo Previdenciário Municipal de Corrente - RPPS.

Cumpre ressaltar que, em razão da informação prestada pela Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS (peça nº 01/ Protocolo nº 021642/2018), na qual foi relatada a inadimplência do município de Corrente quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no período de janeiro a agosto de 2018, no total de R$ 2.803.816,26 e quanto ao recolhimento das parcelas relativas aos acordos firmados sob nºs 181 a 83/13 e 545/17, no período de janeiro a agosto de 2018, foi determinado, através da Decisão Monocrática nº 366/2018-GWA, o bloqueio imediato das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Corrente.

Diante disso, o gestor do município prestou as seguintes informações: que as contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e à parte do servidor devidas ao CorrentePrev, relativas aos meses de janeiro a agosto de 2018, foram devidamente adimplidas; que em fevereiro de 2018 foi adimplida a parcela de nº 60 dos Acordos nº 182/2013 e 183/2013; que o parcelamento nº 181/2013 vem sendo regularmente cumprido; que o parcelamento nº 545/2017 vem sendo regularmente cumprido. Ademais, o gestor colacionou todas as guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de transferências anexados via Documentação Web (peças nº 01 e 02).

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias (GRCP) e das contribuições previdenciárias em regime de parcelamento (GR PARCEL)

A Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS ao analisar os Sistemas Documentação Web, concluiu que o Prefeito Municipal, Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro, não encaminhou as Guias de Recolhimento de Contribuição Previdenciária – GRCPs e as transferências bancárias relativas ao Poder Executivo (Servidor e Patronal) do período de janeiro a agosto de 2018, totalizando R$ 2.803.816,26 (sendo R$ 1.617.586,31 referente à parte patronal – 15% e R$ 1.186.229,96 referente à parte do servidor – 11%), em inobservância ao artigo 13, inciso I, alínea "o" da IN nº 09/17.

Ademais, segundo informação constante no Demonstrativo Consolidado de Parcelamento do município de Corrente, observou-se que, atualmente, a receita em regime de parcelamento do Fundo de Previdência provém de quatro acordos e o gestor não comprovou o recolhimento das contribuições em regime de parcelamento (GP-PARCEL) dos Acordos nºs 181 a 183/13 e Acordo nº 545/17, no período de janeiro a agosto de 2018, em inobservância ao artigo 13, inciso I, alínea "p", IN 09/2017.

Diante do quadro apontado pela DFRPPS e, considerando que as irregularidades detectadas depõem flagrantemente contra o caráter contributivo e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do município, ocasionado prejuízos futuros, enormes ao fundo de previdência, foi determinado o bloqueio das contas da prefeitura de Corrente.

Em informação prestada pelo gestor consta que: a) as contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e à parte do servidor devidas ao CorrentePrev, relativas aos meses de janeiro a agosto de 2018, foram devidamente adimplidas, tendo colacionado as guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de transferência anexados via Sistema Documentação Web; b) que em 26/02/2013 foram realizados 03 (três) parcelamentos junto ao Fundo Previdenciário Municipal (Acordos nº 181/2013 a 183/2013) pelo então prefeito, Sr. Jesualdo Cavalcanti Barros, sendo que em fevereiro de 2018 foi adimplida a parcela de nº 60 dos Acordos nº 182/2013 e 183/2013 e o parcelamento nº 181/2013 (que possui 240 parcelas) vem sendo regularmente cumprido; c) que em junho de 2017 foi realizado o parcelamento nº 545/2017, o qual vem sendo regularmente cumprido. Ademais, o gestor colacionou todas as guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de transferências anexados via Documentação Web (peças nº 01 e 02).

Ocorre que, as contas do município de Corrente foram bloqueadas porque o gestor não cumpriu a obrigação acessória que lhe cabia, qual seja a de prestar informações quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (GRCP) e das contribuições previdenciárias em regime de parcelamento (GR PARCEL)

perante os Sistemas desta Corte de Contas. Por isso, a DFRPPS, como medida de cautela e visando evitar prejuízos financeiros/ atuariais futuros ao Fundo de Previdência do Município de Corrente, sugeriu o bloqueio das contas do ente.

Somente em 26 de novembro de 2018, data do presente protocolo, este TCE tomou conhecimento das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias (GRCP) e das guias de recolhimento do parcelamento (GR PARCEL), relativas aos meses de janeiro a agosto de 2018, as quais atestam que o município de Corrente encontra-se adimplente quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (GRCP), relativas aos meses de janeiro a agosto de 2018 e quanto às contribuições previdenciárias em regime de parcelamento (GR PARCEL) referentes aos Acordos nº 181 a 183/2013 e Acordo nº 545/2017, referentes aos meses de janeiro a agosto de 2018.

3. Conclusão

Por isso, comprovado o adimplemento do município de Corrente perante o Fundo Previdenciário Municipal, tendo em vista o recolhimento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Corrente - CorrentePrev, em razão do cumprimento do disposto no artigo 13, inciso I, alíneas o e p da Instrução Normativa nº 09/2017, determino o imediato desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Corrente.

Teresina, 27 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Membro da CFRPPS

Processo: TC Nº 021527/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado(a): OTAVIO SOARES DA SILVA
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO 251/18 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor OTAVIO SOARES DA SILVA, CPF nº 218.095.503-00, ocupante do Cargo de Professor, 20 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0771783 do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº. 166, em 04 de setembro de 2018 (Peça 02, fl. 170).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0732 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1061/2018 de 04 de abril de 2018 (Peça 02, fls. 167), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.814,52 (um mil e oitocentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento - LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R$ 1.727,53
II- Gratificação Adicional – art. 27 da LC nº 71/06	R$ 86,99
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.814,52**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

Processo: TC Nº 019046/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado(a): MARIA CÉLIA NUNES DA SILVA
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO 253/18 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida

a servidora MARIA CÉLIA NUNES DA SILVA, CPF nº 565.722.393-49, ocupante do Cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 07410778 do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº. 85, em 08 de maio de 2018 (Peça 02, fl. 114).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0714 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 758/2018 de 20 de março de 2018 (Peça 02, fls. 113), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.672,60 (três mil e seiscentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento - LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R$ 3.590,70
II- Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06	R$ 81,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 3.672,60**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

Processo: TC/001108/2016

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA.
Interessado: FRANCISCO TADEU FRANÇA DINIZ – CPF: 286.382.633-68
Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 320/18 - GJC

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de FRANCISCO TADEU FRANÇA DINIZ, CPF nº 286.382.633-68, RG nº 105.042.193-0, matrícula nº 013339-6 3º SARGENTO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º SARGENTO-PM e com fundamento no Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei n° 3.808/81. O Ato Governamental foi publicado no D.O.E. Nº 232, em 10 de dezembro de 2015.
Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018PA0205 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o Ato Governamental de 07 de dezembro de 2015, (fl. 37, peça 02) concessiva a aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.307,16 (três mil, trezentos e sete reais, dezesseis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I. SUBSÍDIO DE 3º SARGENTO-PM (art. 52 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12).	R$ 3.246,29
II. VPNI-ADCIONAL DE HABILITAÇÃO (art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12)	R$ 60,87
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 3.307,16**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator –

Processo: TC/019042/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessada: MÁRCIA CRISTINA MAGALHÃES CAMPOS PEREIRA SILVA – CPF: 305.167.653-53.
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DEUS BARBOSA.
Decisão nº 321/18 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Márcia Cristina Magalhães Campos Pereira Silva, CPF n° 305.167.653-53, RG n° 594.016-PI, matrícula n° 0699586, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SL", Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí-PI, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 66, de 10 de abril de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0719 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a PORTARIA Nº 866/18 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09 de março de 2018 (fl. 177 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.498,45 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC Nº 71/06 c/c/ Lei Nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 3º, Anexo IV da Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16)	R$ 3.455,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional (art. 127 da LC Nº 71/06)	R$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 3.498,45**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Processo: TC/021776/2018

Assunto: Auditoria Concomitante – Relatório Preliminar - Processo Licitatório no 45/2018-SECID
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI
Unidade Gestora: Secretaria de Estado das Cidades- SECID
Gestor: Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira – Exercício 2018
Relator: Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO Nº 322/18 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Fiscalização de Ofício, realizada por equipe da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, desta Corte de Contas, em virtude de apuração de irregularidade.

O objeto em questão refere-se ao Contrato nº 92/2018, oriundo Processo Licitatório no 45/2018, firmado pela Secretaria de Estado das Cidades- SECID com a Construtora Novo Milênio Ltda.-ME, em regime de empreitada por preço global, cujo objeto refere-se à execução de obra de pavimentação em paralelepípedo de vias públicas, a ser executada no Município de São Miguel da Baixa Grande com elaboração dos respectivos projetos executivos, pelo valor total de R$ 1.087.137,23.

Como medida de prudência, pelo risco de lesão de dano ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, a Unidade Técnica SUGERE:

a) Adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, no sentido de determinar Secretaria de Estado das Cidades que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos à empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.191.947/0001-88 até a posterior apreciação por parte desta Corte de Contas;

b) Adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, no sentido de determinar a Secretaria de Estado das Cidades o imediato afastamento temporário do Sr Hugo Ricardo de Sousa Moura das funções de fiscal de obras e/ou de contratos;

c) Determinar a oitiva da Secretaria de Estado das Cidades, na figura do Exmo. Sr. Secretário, Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, e do Sr. Fiscal do Contrato Sr. Hugo Ricardo de Sousa Moura, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, devendo necessariamente informar quais trechos de ruas referem-se as duas medições, liquidadas do Contrato 92/2018 respondendo nos termos do inciso XX, do art 7º da IN CGE-PI.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os Tribunais de Contas, mesmo em decisão monocrática e de ofício, podem, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. A legitimidade da atuação tem amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

> *Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 113, Caput, §§1º e 2º, disciplinou o controle das despesas decorrentes dos contratos pela Administração Pública, legitimando o Tribunal de Contas a exercer o controle concomitante no âmbito de sua jurisdição, cabendo, pois, a ele a análise de editais de processos licitatórios, objeto desta Informação.

Assim, o referido controle, dentro da ação do Tribunal de Contas, é visto como o mais eficaz, uma vez que o ato considerado como irregular poderá ser interrompido antes ou durante a sua consecução, evitando, assim, maior dispêndio para o erário.

Para tal fim, ou seja, com vistas a conseguir uma efetiva fiscalização em tempo real, o Tribunal de Contas possui competência, inclusive, para a concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

No caso em tela, ao apurar uma Denúncia (TC/012633/2017), a Divisão Técnica buscou contratos firmados pela Construtora Novo Milênio Ltda.-ME no Estado do Piauí e constatou que a Secretaria de Estado das Cidades-SECID, posteriormente a um Contrato entre a Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande e a citada empresa, procedeu, através do Processo Licitatório da TP 045/2018, a contratação desta Construtora, Contrato no 92/2018-SECID, para a execução de pavimentação em paralelepípedo de vias no mesmo Município de São Miguel da Baixa Grande pelo valor total de **R$ 1.087.137,23**. Quanto aos aspectos financeiros da TP 045/2018, constatou-se que foram realizados 2 (dois) pagamentos, totalizando R$ 700.000,00.

Ocorre que, ao verificar o processo de pagamento do Contrato no 92/2018-SECID (processo administrativo: AA.310.11.001008118 – 00), oriundo da TP no 45/2018, Peça 4, observou-se que os pagamentos estariam sendo realizados com base em pavimentação já previamente existente (ruas da Comunidade Cocalinho) logradouros que sequer constavam no projeto básico do contrato no 92/2018. Registra-se que tais ruas (ver Quadro 03 na Peça 9) foram objeto de execução da TP no 09/2016, realizada pela Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande, em momento anterior.

Destaca-se ainda que, ao observar os autos, o senhor Hugo Ricardo de Sousa Moura, engenheiro e fiscal da obra, é o autor do projeto básico, bem como foi o responsável pelas medições. Tais fatos demonstram que o mesmo tinha plena ciência de que estava sendo liquidado serviços em ruas diversas das contratadas, cujos serviços já se encontravam realizados anteriormente ao contrato.

Registra-se também que as duas medições tiveram como resultado valores exatos (redondos), R$ 300.000,00 e R$ 400.000,00, respectivamente, o que é forte indício que os pagamentos foram realizados sem a devida medição, visto que os processos de medição, em questão, não indicam os trechos das ruas pavimentadas, conforme determina o inciso XX, do art 7º da IN CGE-PI, que define procedimentos para paralisação de obras, prorrogação de contratos, repactuação de cronograma após aditamento, pagamento de medições e dá outras providências para cumprimento do Decreto Estadual nº 15.093, de 21 de fevereiro de 2013).

A DFENG concluiu que a condução do processo de liquidação pela SECID, Processo Licitatório no 45/2018, até a presente data, incorreu em desobediência aos Princípios Fundamentais da Administração Pública, notadamente, ao da legalidade, bem como à legislação vigente, na qual se incluem as Constituições Federal e Estadual, e as legislações específicas e normativos mencionados em seu Relatório, ao realizar o ateste da execução de serviços, em ruas da comunidade Cocalinho que já se encontravam previamente executadas pela municipalidade, quando da realização de procedimento licitatório prévio e distinto.

Estando presentes o risco de lesão de dano ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios e de ineficácia da decisão de mérito, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR nos termos sugeridos pela Divisão Técnica.

3. DECISÃO

Do exposto, CONCEDO A **MEDIDA CAUTELAR** determinando:

a) que a **Secretaria de Estado das Cidades se abstenha de realizar quaisquer pagamentos à empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.191.947/0001-88 até a posterior apreciação por parte desta Corte de Contas, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011)

b) à **Secretaria de Estado das Cidades o imediato afastamento temporário** do Sr. Hugo Ricardo de Sousa Moura das funções de fiscal de obras e/ou de contratos;

c) a oitiva da Secretaria de Estado das Cidades, na figura do Exmo. Sr. Secretário, Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, e do Sr. Fiscal do Contrato Sr. Hugo Ricardo de Sousa Moura, para que se manifestem no prazo de 15 dias, contados da juntada do AR, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, **devendo necessariamente informar quais trechos de ruas referem-se as duas medições, liquidadas do Contrato 92/2018 respondendo nos termos do inciso XX, do art 7º da IN CGE-PI**, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhe-se à Presidência, para que se dê imediata ciência **-** *POR TELEFONE/FAX/E-MAIL* e Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, desta decisão ao gestor da Secretaria de Estado das Cidades, Sr. Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, para que execute o que foi aqui decidido.

Determino a citação do gestor da gestor da Secretaria de Estado das Cidades, Sr. Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, e do Sr. Fiscal do Contrato Sr. Hugo Ricardo de Sousa Moura, no prazo de 15 (quinze) úteis dias da juntada do AR aos autos, apresente justificativa aos fatos narrados nos termos estabelecidos na presente decisão.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da cautelar, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina-PI, 28 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC n.º 002.536/2018

ATO PROCESSUAL: DM n.º 024/2018 - I_N
ASSUNTO: Inspeção
ENTIDADE: Município de Bertolínia
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
GESTOR: Sr. Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos Prefeitos Municipais para a legislatura 2017-2020, conforme Decisão Plenária nº 339/2018 – OM.

Determinada a citação do Sr. Luciano Fonseca de Sousa, Prefeito Municipal de Bertolínia, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação, sob pena de responsabilidade, o gestor apresentou o ato Normativo de Fixação dos Subsídios do Prefeito Municipal para o ano 2017, Projeto de Lei nº 02/2017, aprovado em 20 de abril de 2017.

O gestor não apresenta comprovante de publicação em Imprensa Oficial, tampouco certidão confirmando a regular tramitação e aprovação do referido ato de fixação dos subsídios do Prefeito para a Legislatura 2017/2020 pelo Plenário da Câmara Municipal.

É, em síntese, o relatório.
Prevê o art. 87 da Lei Estadual n° 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspenção do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Analisando a documentação apresentada, verificou-se que o ato Normativo de Fixação dos Subsídios do Prefeito Municipal para a Legislatura 2017/2020, Projeto de Lei nº 02/2017, foi aprovado em 20/04/2017 e não foi apresentado comprovante de publicação.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais, in verbis:

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008).

§ 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.)

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou nos autos da Consulta TC nº 002.601/17, conforme Acórdão nº. 1.602/17:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ (Peça n°. 06), o parecer técnico da DFAM (Peça n°. 07), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, Conhecer a presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos: 1) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais; 2) Sim. Os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual e no art. 17, XIX e XX, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia; 3) Tendo em vista que a lei fixadora do valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor, uma solução seria elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível, não ofendendo o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, fica assegurada a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade; 4) É admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que

dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.

Sendo assim, considerando que a Lei de Fixação dos subsídios somente foi aprovada em 20 de abril de 2017, e que a eleição municipal ocorreu em 02 de outubro de 2016, o referido ato foi aprovado fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual. Portanto, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual.

No caso em análise, verifica-se, portanto, inconstitucionalidade por vício formal, suficiente para caracterizar o fumus boni iuris, uma vez que os pagamentos dos subsídios estão sendo realizados com base em ato ilegal, já que aprovado fora do prazo.

O periculum in mora está presente na possibilidade da administração pública continuar realizando os pagamentos dos subsídios do Prefeito Municipal com base em lei eivada de vícios.

Ante o exposto, determino cautelarmente ao Prefeito Municipal de Bertolínia, Sr. Luciano Fonseca de Sousa, que:

1) Abstenha-se de efetuar o pagamento dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal com base no Projeto de Lei nº 02/2017 do Município de Bertolínia, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual n°. 5.888/09;

2) Adote as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17 para regularização do procedimento de fixação dos subsídios para a legislatura 2017-2020;

3) Pague, a título de subsídio, enquanto não concluído a providência citada no item 2, o valor correspondente ao subsídio fixado para a Legislatura 2013-2016.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão, certidão de publicação, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. Luciano Fonseca de Sousa, Prefeito Municipal, sobre o teor da decisão.
Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 22 de novembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piaui é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944

Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (EXTRAORDINÁRIA)
10/12/2018 (SEGUNDA-FEIRA) - 09:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 003/2018

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

TC/003321/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2016)

Interessado(s): José Wellington Barroso de Araújo Dias – Governador do Estado do Piauí.
(Período: 01/01/2016 a 31/12/2016)
Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI 5952 (Procuração à peça 20).
Unidade Gestora: Poder Executivo – Governo do Estado.
Procurador(a): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

TOTAL DE PROCESSOS: 01 (um)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2018.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
04/12/2018 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 042/2018

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003302/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Raimundo de Sousa Santos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CURRAIS Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/026026/2017 - Inspeção Concomitante com a finalidade de atender a Decisão, conforme Portaria nº 305/16 desta Corte de Contas, na Prefeitura Municipal de Currais-PI (exercício financeiro de 2016). Inspecionado(s): Raimundo de Sousa Santos - Prefeito Municipal. TC/013888/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de Currais-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Raimundo de Sousa Santos - Prefeito Municipal. TC/012941/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Currais- PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Raimundo de Sousa Santos - Prefeito Municipal. TC/010999/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Currais-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Raimundo de Sousa Santos - Prefeito Municipal. RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRAIS Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CURRAIS Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CURRAIS Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE CURRAIS Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO LOPES BRAUNA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CURRAIS

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/009881/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL
(CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2015)

Interessado(s): Gustavo Conde Medeiros - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 3.107/2017 (peça 69). Advogado(s): Álvaro Vilarinho Brandão (OAB/PI nº 9.914) (Sem procuração nos autos: Gustavo Conde de Medeiros - Ex-Prefeito Municipal) ; Bruno Barbosa Silva (OAB/PI nº 8.744) e outros (Procuração: Paulo Henrique Medeiros Costa - Prefeito Municipal (Atual) – fl. 02 da Peça 47) ; Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (Sem procuração nos autos: Gustavo Conde de Medeiros - Ex-Prefeito Municipal) PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003301/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Ana Célia da Costa Silva - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DE TELHA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/020142/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal. Denunciada(s): Ana Célia da Costa Silva – Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Érika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384) e outro – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 05 da peça 08). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.733/17 (peça 26). TC/002489/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração, pelo não pagamento de diferença financeira referente ao Piso Nacional do Magistério, nos meses de janeiro a março, devidos aos professores e não pagos no exercício financeiro de 2016. Denunciada(s): Ana Célia da Costa Silva – Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro – (Procuração: fl. 04 da peça 11). Julgamento(s) Acórdão TCE/PI nº 1.269/18 (peça 26). RESPONSÁVEL: ANA CÉLIA DA COSTA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL DE TELHA Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração - fl. 15 da peça 17) RESPONSÁVEL: MARIA HELENA DE CARVALHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE COCAL DE TELHA Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 22) RESPONSÁVEL: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE COCAL DE TELHA Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração - fl. 03 da peça 23) RESPONSÁVEL: REGINALDO DANIEL - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE COCAL DE TELHA Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração - fl. 03 da peça 24) RESPONSÁVEL: KILSON ANASTÁCIO OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE COCAL DE TELHA

TC/005150/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Juscirene Oliveira de Almeida Sousa - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/006899/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" noticiando que até a presente data o Presidente da Câmara Municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES/FOLHA - Dezembro), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Jailson Silva da Rocha - Presidente da Câmara Municipal. TC/006862/2016 -Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" noticiando que até a presente data a Gestora da Prefeitura Municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES/FOLHA e Documentação Web - Dezembro/2015), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Juscirene Oliveira de Almeida Sousa - Prefeita Municipal.
TC/010162/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" noticiando que até a presente data a Gestora da Prefeitura Municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mesmo após a prorrogação do prazo por esta Corte de Contas para os envios dos movimentos 13 e 14 (M13 e M14), via SAGRES Contábil, e Balanço Geral, via Documentação Web, para 02/05/2016, até o presente momento está inadimplente com o referido envio a Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Juscirene Oliveira de Almeida Sousa - Prefeita Municipal. RESPONSÁVEL: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração - fl. 11 da peça 29 e fl. 09 da peça 30) RESPONSÁVEL: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JACOBINA DO PIAUI Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 32) RESPONSÁVEL: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE JACOBINA DO PIAUI Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração - fl. 06 da peça 31) RESPONSÁVEL: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE JACOBINA DO PIAUI Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração - fl. 06 da peça 33) RESPONSÁVEL: JAILSON SILVA DA ROCHA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JACOBINA DO PIAUI

TC/005350/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Onofre Silva Marques - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JOCA MARQUES Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004444/2016 - Representação noticiando suposto inadimplemento perante a Companhia Energética do Piauí S/A - Eletrobrás Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Joca Marques-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Onofre Silva Marques - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 007/2016 (peça 03). TC/005670/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representados: Onofre Silva Marques – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado(s) do(s) Representado (s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº

5.292) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da Peça 29); Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros – (Procuração: Empresário – fl. 12 da Peça 20). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.103/15 (peça 37). RESPONSÁVEL: ONOFRE SILVA MARQUES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOCA MARQUES Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 09 da peça 53) RESPONSÁVEL: ONOFRE SILVA MARQUES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JOCA MARQUES Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 09 da peça 53) RESPONSÁVEL: EDILBERTO AGUIAR MARQUES FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOCA MARQUES Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 54)

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/009160/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL
(CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2015)

Interessado(s): José Walmir de Lima - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PICOS Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Substabelecimento com Reserva de Poderes: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 27) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 27) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Prefeito Municipal (atual) - fl. 08 da peça 64)

APOSENTADORIA

TC/001144/2018

APOSENTADORIA

Interessado(s): Suely Maria Vieira de Melo Lima Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

REPRESENTAÇÃO

TC/014860/2018

REPRESENTAÇÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", peticionando o bloqueio das contas bancárias, em virtude da não prestação de contas mensal alusiva ao mês de abril da Prefeitura Municipal de Luzilândia-PI Advogado(s): Otton Nelson Mendes Santos (OAB/PI nº 9.229) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/ Representado)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/001151/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL
(PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2018)

Interessado(s): Carmelita de Castro Silva - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005473/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Débora Renata Coelho de Araújo - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/019298/2015 - Denúncia sobre possíveis irregularidades acerca de pagamento de servidores comissionados no Município de Uruçuí-PI. Denunciado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo - Prefeita Municipal Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) – (sem procuração nos autos); Victor Augusto Soares Freire (OAB/PI nº 11.911) – (sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.094/2016 (peça 18). TC/004644/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo – Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado (s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outro – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 06 da peça 17); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.146/2015 (peça 40). TC/018683/2015 - Denúncia sobre suposto acúmulo ilegal de cargos na Prefeitura Municipal de Uruçuí-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo - Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) - (Sem procuração nos autos: Prefeita Municipal).

RESPONSÁVEL: DÉBORA RENATA COÊLHO DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 27 da peça 70) ; Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 95) RESPONSÁVEL: JOSÉ HELDER DO NASCIMENTO E SILVA - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 28 da peça 70) ; Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 95) RESPONSÁVEL: GEORGETE DE MELO FALCÃO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 29 da peça 70) ; Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 95) RESPONSÁVEL: MELINNE BARROS CAVALCANTE CORTEZ - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 31/01/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração - fl. 30 da peça 70) ; Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 95) RESPONSÁVEL: JENILSON LIMA PEREIRA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/02/15 à 30/11/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 33 da peça 70) ; Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 95) RESPONSÁVEL: NILZA MACHADO BECKER - FMS (GESTOR(A)) De: 01/12/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 31 da peça 70) ; Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 95) RESPONSÁVEL: ALAIANE RODRIGUES CRUZ SÁ - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 32 da peça 70) ; Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 95) RESPONSÁVEL: CILTON DA SILVA MIRANDA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE URUCUI

TC/005127/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Lázaro José da Silva - Presidente Unidade Gestora: FUNDAÇÃO CULTURAL MONSENHOR CHAVES Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/001858/2015 - Inspeção para levantamento de informações e verificação de regularidade de pagamentos já realizados e formalidades preparatórias às contratações realizadas em vias da promoção do Carnaval de Teresina pela Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves, em Teresina-PI (exercício financeiro de 2015). Inspecionado (s): Lázaro José da Silva - Presidente; e Daniel Aracacy Marques da Silva - Gerente de Promoção Cultural. Advogado(s) do(s) Inspecionado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros - (Procuração: Presidente - fl. 02 da peça 29). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.415/2016 (peça 37). RESPONSÁVEL: LÁZARO JOSÉ DA SILVA - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO CULTURAL MONSENHOR CHAVES

TC/006149/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Kleber Vieira da Silva - Coordenador Unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE VIII - OEIRAS RESPONSÁVEL: KLEBER VIEIRA DA SILVA - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE VIII - OEIRAS

TC/026726/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Nerinilzo Soares dos Santos Lima - Coordenador da CIAERO Unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA RESPONSÁVEL: NERINILZO SOARES DOS SANTOS LIMA - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA Advogado(s): Marcelo Leonardo Barros Pio (OAB/PI nº 3.579) e outro (Procuração - fl. 07 da peça 19)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005132/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO RESPONSÁVEL: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO RESPONSÁVEL: ROSELANE MASCARENHAS NOGUEIRA DA CUNHA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE RIACHO FRIO RESPONSÁVEL: CENISMAR OLIVEIRA MASCARENHAS - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE RIACHO FRIO RESPONSÁVEL: MIRLA CRISTINA FERNANDES CASTRO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE RIACHO FRIO RESPONSÁVEL: ONOFRE JUNIOR ROCHA MASCARENHAS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE RIACHO FRIO

TOTAL DE PROCESSOS - 14 (quatorze)